
- **PARECER JURÍDICO** -

Processo Administrativo nº: 20622/2026

Interessado: Edimar Natali Monteiro

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que reajusta a remuneração dos Conselheiros Tutelares e regulamenta sobreaviso, atendimento de demandas e plantão presencial.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica atinente à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentário-financeira do Projeto de Lei autuado sob o Processo Administrativo nº 20622/2026. A proposição legislativa visa alterar os **artigos 66, 66-A, 66-B e 75 da Lei Municipal nº 7.197, de 26 de março de 2024**, para promover o reajuste da remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, bem como disciplinar os regimes de sobreaviso, atendimento de demandas presenciais fora da jornada ordinária e plantão presencial com compensação por banco de horas.

O processo contém a mensagem encaminhada ao Poder Legislativo Municipal (**p. 4-5**), a minuta do Projeto de Lei (**p. 6-13**), despachos da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (**p. 2-3, 19, 25-26**), estudo de Estimativa de Impacto Financeiro Retificada elaborado pela Superintendência de Folha de Pagamento (**p. 20-22**) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (**p. 27-28**).

É o breve relato.

Passo à análise jurídica.



FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é pertinente ressaltar que este Parecer Jurídico é dotado de caráter consultivo e não vincula a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

À Procuradoria compete analisar o conteúdo da minuta no seu aspecto Jurídico e não se estende a qualquer outro.

2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Em sede de análise preliminar da constitucionalidade formal, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência legislativa na proposição em apreço. Isto porque a matéria versada no Projeto de Lei envolve precipuamente a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, a regulação do regime funcional e pecuniário da atividade dos Conselheiros Tutelares e a criação de despesa pública decorrente do reajuste remuneratório fixado.

Sendo o projeto de lei devidamente iniciado e submetido à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Colatina, observa-se compatibilidade com a reserva de iniciativa assegurada pela Constituição da República de 1988 e reproduzida no âmbito do ordenamento jurídico municipal.

Como é sabido, a competência do ente municipal para disciplinar a remuneração, as vantagens pecuniárias, o regime de funcionamento, a forma de atendimento das demandas e a organização administrativa interna do Conselho Tutelar decorre diretamente dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

Por conseguinte, sob o prisma formal, o projeto de lei ostenta perfeita validade constitucional.



3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

É imperioso acentuar que, sob a ótica da constitucionalidade material, também não se identifica qualquer vício flagrante ou incompatibilidade do texto projetado com os princípios e preceitos insculpidos na Carta Magna.

Cabe salientar que o Município possui autonomia administrativa fundada na Constituição Federal para organizar a prestação dos serviços locais, o que compreende o poder-dever de fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, disciplinar a sua jornada de trabalho, regulamentar os regimes de sobreaviso e organizar as escalas de atendimento de ocorrências. Revela-se cristalino que as matérias guardam relação direta e imediata com a autonomia administrativa e a gestão dos serviços públicos municipais.

De igual modo, a instituição de retribuição financeira pelo regime de sobreaviso não afronta os preceitos constitucionais regentes da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal). Para que a vantagem pecuniária pelo sobreaviso seja materialmente válida, exige-se a presença concomitante de previsão legal em sentido estrito, efetiva e demonstrada disponibilidade orçamentário-financeira, observância incondicional aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como rigorosa obediência aos limites de despesa previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, analisando a conformidade da proposta em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), constata-se o alinhamento e respaldo legal na legislação federal protetiva.

Cumprido repisar que o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 estabelece expressamente que lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como sobre a remuneração dos seus membros e a garantia de seus direitos sociais, preceituando ainda que a lei orçamentária municipal deverá prever os recursos necessários para o funcionamento do órgão e formação continuada dos conselheiros.

Nesta esteira, a alteração legislativa proposta pelo Executivo Municipal de Colatina insere-se com exatidão dentro do mandato normativo conferido pelo ECA aos Municípios, e a fixação do valor de R\$ 2.760,00 para o subsídio mensal e a



disciplina minudenciada do funcionamento do sobreaviso e dos plantões presenciais conferem efetividade ao comando da lei federal, assegurando a continuidade e a qualidade da proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes.

Desta feita, verifica-se que a minuta normativa atende às exigências materiais constitucionais ao estruturar contraprestação justa pela restrição de liberdade imposta ao agente público disponível fora do horário ordinário de trabalho, preservando a higidez do erário e o atendimento ininterrupto às crianças e adolescentes do Município.

4. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compulsando os autos, verifica-se que constam despachos determinando a confecção de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a verificação de compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental. Após determinar a correção de divergência numérica inicial, a Superintendência de Folha de Pagamento elaborou a Estimativa de Impacto Financeiro Retificada, constando o acréscimo remuneratório, a contribuição social, o 13º salário, o abono aniversário e 50% das férias.

Ademais, foi acostada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pela Secretária Municipal da Fazenda, atestando a adequação do aumento de despesa no valor de R\$ 75.210,00 com a Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, declarando que a medida não ensejará descumprimento dos limites de despesa com pessoal nem afetará as metas de resultado primário e nominal.

Cabe salientar que o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja formalmente acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e



nos dois subsequentes, além da declaração expressa do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Diante disso, resta plenamente demonstrada a regularidade fiscal, orçamentária e procedimental da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Colatina emite **parecer favorável** à constitucionalidade formal e material, à legalidade e à adequação orçamentário-financeira da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei, por encontrar-se em estrita consonância com as Constituições Federal, com a Lei Orgânica Municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, em nome da boa técnica legislativa, **recomendo a correção o inciso I, do art. 7º da minuta do Projeto de Lei**, que apresenta um ponto e vírgula inadequado logo após a citação da Lei nº 7.197, de 2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colatina/ES, 23 de julho de 2026.

MURILO SIQUEIRA COMÉRIO

Procurador-Geral do Município de Colatina

OAB/ES 20.322

Decreto Municipal nº 33.208/2026

